

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

42/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, faculta aos magistrados a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Gratuidade deferida. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00011712220125020444 - RO - Ac. 3ªT [20130500539](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 21/05/2013)

Indeferimento. Apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preenchidos os requisitos previstos no art. 790, parágrafo 3º, da CLT, faz jus o autor aos benefícios da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VALE ALIMENTAÇÃO. O fato de a empresa estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhados - PAT afasta a natureza salarial da verba fornecida a título de alimentação. Nesse contexto, mostra-se incongruente a realização de descontos salariais sob tal rubrica, em face da natureza indenizatória da parcela em comento. (TRT/SP - 00013554620125020001 - AIRO - Ac. 6ªT [20130494695](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 22/05/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Incompetência absoluta. Em 20 de fevereiro de 2013, o STF assim concluiu (RE 586.453 e 583.050): "Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013". Vale

dizer, a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer, instruir e julgar as demandas nas quais se discute a complementação de aposentadoria. Todavia, como a demanda trabalhista teve a sentença de mérito (de procedência ou improcedência) prolatada antes do dia 20 de fevereiro de 2013 (10 de outubro de 2011), pela decisão modular do STF, mantém-se a competência do Judiciário Trabalhista. Neste caso, a exceção deve ser rejeitada ante a competência residual do Judiciário Trabalhista. (TRT/SP - 00024075520105020031 - RO - Ac. 14ªT [20130510810](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/05/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização por dano moral decorrente de doença profissional. A evidente redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia médica acostada aos autos, é capaz de interferir na convivência social de qualquer cidadão, em especial ao considerar-se a precípua finalidade do trabalho. As provas colhidas demonstram que a Reclamante foi vítima de moléstias que poderiam ter seus efeitos amenizados, caso a Reclamada observasse o cumprimento da legislação atinente à saúde e segurança do trabalho. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal (art. 186 do CC). Ademais, a indenização por danos morais tem o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial sofrido e também para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial. (TRT/SP - 00569002820095020027 - RO - Ac. 4ªT [20130489411](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 24/05/2013)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

"Embora corretamente preenchida a guia GFIP, não traz a autenticação do Banco depositário ou código de autenticação, juntando a recorrente comprovante de pagamento, referente ao recebimento de FGTS, sem qualquer informação que permita estabelecer sua relação com o processo. Não garantido o juízo, conforme exigido pelo artigo 899 da CLT, considera-se deserto recurso por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade". Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00026721020115020003 - RO - Ac. 18ªT [20130502310](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 20/05/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 00024134820105020068 - RO - Ac. 12ªT [20130503643](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 24/05/2013)

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias

partes e seus advogados. (TRT/SP - 00019483820115020445 - RO - Ac. 12ªT [20130464460](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 24/05/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO POR DEVEDORA NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO EX OFFICIO. Declarada devedora responsável na ação principal, e portanto, não ostentando a condição de terceira, a parte não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro. Por se tratar a ilegitimidade de parte, de matéria de ordem pública (art. 267, parágrafo 3º, CPC), conheço de ofício a questão para julgar extinta a ação de embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00006148220125020008 - AP - Ac. 4ªT [20130491394](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 24/05/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico. Configuração. Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas por sócios comuns e afinidade de objetivos. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 02202006720055020073 - AP - Ac. 14ªT [20130513088](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 24/05/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Cálculo

VERBAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. Por verbas contratuais, consoante usualmente referidas nos contornos da coisa julgada, compreendem-se os títulos comumente pagos aos trabalhadores durante o curso do pacto laboral, a exemplo, salários e 13º salário. Tratando-se de cálculo de indenização do período estabilitário, este deve comportar, na composição básica, os títulos contratuais usualmente pagos durante o pacto laboral, que na situação específica dos autos não incluem horas extras e adicional de periculosidade: a uma, porque não foram expressamente deferidos; a duas, porque se referem a títulos trabalhistas pagos apenas quando da ocorrência de tais situações, ou seja, quando da prática de horas extras e quando do labor em condições perigosas, o que não ocorre em períodos de inatividade, como é o caso do período estabilitário. O cálculo de indenização pelo lapso estabilitário (período em que o contrato de trabalho deveria ter-lhe sido garantido e não foi) deve corresponder aos valores estritamente contratuais. Como ensina Maurício Delgado Godinho, tais títulos referem-se a salário-condição, vez que só há contraprestação quando a condição é preenchida. São parcelas salariais complementares, subordinadas à forma e/ou tempo da execução do serviço que opera como condição para gerar seu direito. Agravo do exequente improvido, no particular. 2. DIVISOR 180. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DA COISA JULGADA. A leitura da decisão liquidanda se faz pela literalidade do "decisum", e na dúvida, pelo sentido lógico que dimana da fundamentação. "In casu", o Colendo TST alterou os limites da coisa julgada para acrescer à condenação o pagamento de horas excedentes à 6ª diária e não somente o adicional de horas extras, como dantes deferido. Assim, é da própria

lógica do "decisum" proferido a aplicação do divisor 180, eis que o reclamante teve reconhecido o direito às horas excedentes à 6ª diária, sendo o divisor 180 compatível com a jornada laboral de 6 horas diárias. Com efeito, ao reconhecer-lhe o direito às horas excedentes à 6ª diária como extras, o TST acolheu e reconheceu a jornada de 6 horas decorrente do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ao qual, conseqüente e logicamente, aplica-se o divisor 180. Desse modo, neste tópico o "decisum" agravado não comporta reparos. (TRT/SP - 00548005219995020221 - AP - Ac. 4ªT [20130489748](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 24/05/2013)

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE GESTANTE. MARCO INICIAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. "O marco inicial do período estabilitário é a confirmação da gravidez, fato ocorrido no presente caso apenas após a rescisão contratual. A rescisão do contrato de trabalho com a empregada que se encontra grávida em data anterior à confirmação não pode ser considerada obstativa dos direitos legais destinados à proteção à gestante ou discriminatório. Se o empregador desconhecia a gravidez, não dispensou a reclamante por esse fato, e sim, exerceu seu direito potestativo de rescindir livremente o contrato de trabalho." Recurso ordinário da ré a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00028991120115020064 - RO - Ac. 18ªT [20130502337](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 20/05/2013)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL NOS TERMOS DO ARTIGO 477 DA CLT. É fato incontrovertido nos autos que, embora o contrato de trabalho da autora tenha vigorado por mais de um ano quando da rescisão contratual, não houve a assistência do sindicato da categoria ou autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, o que gera a invalidade, de plano, do pedido de demissão. Isso porque a previsão contida no art. 477, parágrafo 1º, da CLT, é de observância obrigatória, sendo verdadeiro requisito essencial de validade do pedido de demissão e do termo de rescisão do contrato de trabalho. Assim, o seu descumprimento invalida o negócio jurídico, haja vista que deixou de observar a forma prescrita em lei. Por tais razões, e revendo posicionamento anteriormente adotado, considera-se ter havido, na hipótese, dispensa sem justa causa, fazendo jus a recorrente aos títulos rescisórios próprios da dispensa imotivada. Precedentes no C. TST. Apelo obreiro provido. (TRT/SP - 00018305620115020059 - AIRO - Ac. 4ªT [20130491343](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 24/05/2013)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade de parte. As condições da ação são aferíveis in status assertionis, ou seja, conforme as afirmações contidas na inicial. A veracidade, ou não, dessas afirmações são pertinentes ao mérito. Dessa forma, partes legítimas para figurar no pólo ativo e passivo da lide são as mesmas da relação material hipotética posta em Juízo. Isto é suficiente para legitimar a permanência no pólo passivo da lide. (TRT/SP - 00003003720125020041 - RO - Ac. 12ªT [20130508491](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 24/05/2013)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no parágrafo 1.º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT/SP - 02132002219955020443 - AP - Ac. 18ªT [20130501420](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 20/05/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR E ATUALIZAÇÃO. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços. Não há, ainda, qualquer fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança de juros e de multa anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista. No caso dos autos, a ré efetuou o pagamento da importância dentro do prazo previsto no Decreto n.º 3.048/1999, não havendo falar em aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito previdenciário. Não há fundamento, portanto, para o acolhimento do inconformismo no que toca ao regime de competência e acréscimos legais (juros moratórios e multa). Mantenho. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Súmula 297 e da OJ 118 da SDI-1, do C. TST, havendo tese explícita acerca das matérias discutidas, desnecessário que a decisão impugnada contenha referência expressa aos dispositivos legais invocados para se ter como prequestionada as questões." (TRT/SP - 00606002420065020057 - AP - Ac. 10ªT [20130486404](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/05/2013)

Recurso do INSS

ACORDO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo celebrado na fase de execução substitui a sentença de conhecimento transitada em julgado, constituindo novo título executivo, passando a ser, em consequência, o fato gerador das contribuições sociais. Sendo assim, tais contribuições devem incidir sobre os valores objeto do acordo homologado, exceção feita às parcelas de natureza indenizatória, nos termos do parágrafo 5º do art. 43 da Lei Federal n. 8.212/1991. Recurso da União improvido. (TRT/SP - 00007849220105020018 - AP - Ac. 4ªT [20130491505](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 24/05/2013)

PROVA

Depoimento da parte

Depoimento pessoal da própria parte é meio de prova do adversário. Visa a extrair confissão. Dessa forma, sendo meio de prova do adversário, só é válido, como prova, naquilo que for desfavorável à parte que depõe. Depoimento da própria parte, a seu favor, nada prova. (TRT/SP - 00022067220105020028 - RO - Ac. 17ªT [20130527356](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 24/05/2013)

QUITAÇÃO

Validade

Transação. Eficácia liberatório geral. Não acolhimento. O plano de demissão voluntária é instituído pelo empregador, sobretudo para adequar a força de trabalho aos objetivos do empreendimento. Para isso, é necessária a adesão dos empregados interessados, mediante pagamento ajustado de uma indenização complementar. Em síntese, a comutatividade daí resultante, na parte que toca ao trabalhador, é a perda do próprio emprego mediante a percepção do valor indenizatório avençado. Evidentemente, essa aceitação não enseja a indistinta e total quitação dos direitos inerentes ao contrato de trabalho, nem tampouco contempla compensação ou restituição, porque o cargo não é devolvido. (TRT/SP - 01554007620095020465 - RO - Ac. 12ªT [20130508459](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 24/05/2013)

RECURSO

Documento. Juntada (fase recursal)

DOCUMENTO NOVO. A Recorrente opõe embargos de declaração às fls. 321/324, alegando a existência de documento novo, não conhecido na sentença integrativa. A Recorrente fundamenta sua pretensão recursal com base na juntada desse documento. Tal documento data de março de 2012, ou seja, refere-se a período posterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu em junho de 2011. Dessa forma, esse documento não poderia acompanhar a petição inicial. A Súmula nº 08 do C. TST esclarece: "SUM-8 - JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." No caso, por se tratar de documento publicado em jornal, com data anterior à prolação da sentença, não se conhece o seu teor. Por tais razões, é de se desconsiderá-los na análise do recurso ordinário interposto. (TRT/SP - 00013418020115020071 - RO - Ac. 14ªT [20130511093](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/05/2013)

Interlocutórias

ASSUNTO(S) CNJ 9098 - Cabimento Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. A decisão que rejeita o pedido de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória. De decisões interlocutórias não cabe recurso, conforme o parágrafo 1.º do artigo 893 da CLT e Súmula 214 do TST. (TRT/SP - 00004296320135020443 - AIAP - Ac. 18ªT [20130502086](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 20/05/2013)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem". (TRT/SP - 02771004820095020035 - RO - Ac. 17ªT [20130527640](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/05/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Vício

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. A recorrente confessa que pediu demissão, alegando, contudo, coação, onde atrai para si o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento. Não há nos autos qualquer elemento apto a infirmar a idoneidade do pedido de demissão acostado aos autos. Portanto, a recorrente não se desincumbiu de seu encargo probatório, nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT. Assim, ante a confissão de pedido de demissão espontâneo e livre de coação, a formalidade prevista no parágrafo 1.º do artigo 477 da CLT resta inaplicável para o propósito de anulação do ato. Mantenho a r. decisão de origem. (TRT/SP - 00019894320125020033 - RO - Ac. 6ªT [20130494610](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 22/05/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. À míngua de provas, uma vez que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar suas alegações, a teor do disposto nos artigos 818 e 333, I, do CPC, e limitando-se a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade da segunda e terceira demandadas nos presentes autos. (TRT/SP - 00019500220125020080 - RO - Ac. 3ªT [20130500547](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 21/05/2013)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade. Ente público. Súmula nº 331 do TST. Lei nº 8.666/1993. Constitucionalidade. Não há inconstitucionalidade na Súmula nº 331 do TST. Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, impende verificar se o ente público tomador dos serviços prestados pelo trabalhador incorreu em culpa na condução do contrato com a empresa prestadora dos serviços. Caso a culpa tenha ocorrido, responde a empresa tomadora, a despeito do que dispõe o referido art. 71 da Lei nº 8.666/1993, vez que não se trata de transferência de responsabilidade pelo contrato, mas apenas de responsabilidade subsidiária, que não exclui o prestador, sendo assegurado ao tomador o direito de regresso, nos termos do art. 934 do Código Civil. Incidência, à hipótese, dos arts. 186, 187, 264, 265 e 927, caput e parágrafo único do Código Civil. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00025261020105020033 - RO - Ac. 14ªT [20130510909](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 24/05/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA. DISCUSSÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A questão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município foi alcançada pela coisa julgada e só poderia ser afastada através de ação rescisória, se preenchidos os requisitos legais. A alegação de que em razão do parágrafo único do artigo 741 do CPC, o trânsito em julgado não é impeditivo ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo não procede. Não há que se argumentar da incidência da norma ao caso, eis que a ADC 16 não declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331, item IV, do TST, mas somente reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. (TRT/SP -

02538006620075020087 - AP - Ac. 12^ªT [20130510003](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 23/05/2013)

A responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, ex vi do efeito vinculante da decisão do STF na ADC 16. (TRT/SP - 00004392920125020254 - RO - Ac. 17^ªT [20130527739](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/05/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. As promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão das progressões por mérito deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. (TRT/SP - 00024975620115020022 - RO - Ac. 17^ªT [20130527666](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/05/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O correto enquadramento da ré não deve observar a profissão/função exercida por cada um de seus empregados, mas sim, decorrer da atividade patronal preponderante, devidamente constante do objeto social indicado em seus atos constitutivos, consoante preconizado no parágrafo 2º do art. 581, consolidado. (TRT/SP - 00027563720115020059 - RO - Ac. 6^ªT [20130494784](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 22/05/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço. Empregado de fundação estadual. O art. 129 da Constituição Estadual ao conceder o adicional por tempo de serviço, não fez distinção entre funcionários públicos estaduais (estatutários) e empregados públicos (celetistas), posto utilizar-se da expressão genérica "servidor público". Assim, o direito à parcela alcança todos os servidores, estatutários e celetistas, sem qualquer discriminação. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00007985520105020025 - RO - Ac. 14^ªT [20130511751](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 24/05/2013)

TESTEMUNHA

Valor probante

PERÍODO TRABALHADO SEM REGISTRO. PROVA. A assertiva da testemunha do autor confirmando ter presenciado o trabalho dele antes da data do registro, e a constatação por este Juízo de que a reclamada tem sido constantemente condenada por falta de registro de empregados são elementos de convicção que militam em favor da tese de retificação da CTPS com reconhecimento do vínculo anterior à anotação do documento de trabalho. Considera-se assim, suprido o ônus da prova do reclamante quanto ao fato constitutivo da pretensão (art. 818, CLT e 333, I, CPC). Sentença mantida, no particular. (TRT/SP -

00011991720115020511 - RO - Ac. 4ªT [20130489764](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 24/05/2013)